



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.906413/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.657 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Portanto, não há multa exigida no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.657 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.906413/2011-74

Relatório

Trimestre-Calendário: 1º Trimestre	Ano: 2009
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIFI Ajustado	3.935,58
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	3.935,58
Menor Saldo Credor Ajustado	3.935,58
Valor Passível de Ressarcimento	3.935,58
Valor do Pedido de Ressarcimento	3.935,58

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2009, apurado no estabelecimento portador do CNPJ 65.846.503/0004-70. O valor solicitado foi de R\$ 3.935,58, tendo sido totalmente indeferido através do despacho decisório de fls. 24.

A fundamentação para o indeferimento foi a constatação da utilização integral na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento.

Cientificada em 20/07/2011 (fl. 26), a interessada apresentou, em 19/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 13, com as seguintes alegações, em síntese:

Afirma ser empresa industrial e produzir mercadorias sujeitas à alíquota zero do IPI, tendo direito à manutenção dos créditos correspondentes.

Elaborou dois pedidos de ressarcimento do IPI, conforme abaixo (fl. 5):

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CREDITO IPI

Foram elaborados dois PER/DCOMP como PEDIDO de

RESSARCIMENTO de Credito de IPI conforme abaixo descrito:

1-) N° 08133.43752.260110.1.1.01-2815 com um valor de credito de R\$ 3.935,58

2-) N° 05027.09368.260110.1.1.01-3643 com um valor de credito de R\$ 8.371,73

Valor Total dos Créditos = R\$ 12.307,31

Os referidos créditos foram utilizados na DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO conforme abaixo descrito:

PER/DCOMP de DECLARAÇÃO de COMPENSAÇÃO N° 09392.26246.260110.1.3.01-8057 que foi compensado um DARF:

IRPJ código 2089-1

Período de Apuração 4o trimestre 2009

Valor Principal = R\$ 12.307,31

Total = R\$ 12.307,31

Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação R\$ 12.307,31

O pedido PER/DCOMP de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO no campo onde se descreve qual foi o PER/DCOMP, foi preenchido conforme abaixo.

Nº do PER/DCOMP inicial = 08133.43752.260110.1.1.01-2815

Nº do Último PER/DCOMP = 05027.09368.260110.1.1 01-3643

Alega que o programa PER/DCOMP aceita a inserção de vários pedidos de ressarcimento, mas o sistema de validação interna da RFB considerou apenas o número do pedido inicial, de modo a não haver crédito suficiente para a compensação dos débitos.

Indica que a documentação relativa à glosa não atendeu aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de validade, sendo omissa e lacunosa, sem justificativas e apontamento das irregularidades ocorridas e sua capitulação legal.

Com isto, teria restado prejudicada a ampla defesa e o contraditório, alegando ainda:

Todo ato administrativo, além da obrigação de possuir fundamentação legal, sob pena de violar o princípio da legalidade e o da motivação do ato administrativo, celebrados pelo artigo 37 e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, inciso I, do artigo 97 e parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, deve possuir descrição correta, ou seja, identificar com clareza o ato praticado, permitindo ao administrado a prática de ampla defesa administrativa de seus direitos, também constitucionalmente assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ora a indicação precisa da infração cometida, nada mais é do que efetivação de uma obrigação da administração pública que deve motivar os seus atos.

Cita ainda o art. 2º da Lei nº 9.784/99 como tendo sido violado, dada a falta da devida motivação do ato administrativo, requerendo a nulidade da decisão.

A multa aplicada violaria os princípios da proibição ao confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Requer a quitação de todas as compensações, a produção de provas, especialmente documentais e que a intimação da decisão seja encaminhada ao endereço do procurador.

Em 23 de outubro de 2018, através do **Acórdão nº 14-88.763**, a 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de novembro de 2018, às e-folhas 66.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de dezembro de 2018, e-folhas 69, de e-folhas 71 à 83.

Foi alegado:

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa;
- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Diante do exposto requer:

Termos em que reitera o inteiro teor da impugnação apresentada, requer seja reformada a r. decisão exarada no acórdão supra referido para decretar o deferimento de quitação integral das compensações efetivadas, face a comprovação da regularidade de todos os créditos utilizados e suficientes à liquidação dos tributos arrolados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de novembro de 2018, às e-folhas 66.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de dezembro de 2018, e-folhas 69.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa;
- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Passa-se à análise.

- Da empresa.

A Recorrente é empresa industrial qual tem como objeto o mercado de produtos destinados à construção civil.

A Recorrente adquire insumos de produção (matéria prima, material intermediário, embalagens), creditando-se regularmente do IPI. A mercadoria produzida pela empresa tem código NCM 32149000 com alíquota do IPI igual à ZERO, gera direito à

manutenção dos créditos mencionados e, por conseguinte excedente que possibilitam e instruem o pedido de Ressarcimento.

- Do pleito.

Foram elaborados dois pedidos PER/DCOMP precedidos de PEDIDO de RESSARCIMENTO de Crédito de IPI conforme abaixo descrito:

1. N.º 08133.43752.260110.1.1.01-2815 com um valor de crédito de R\$3.935,58;
2. N.º 05027.09368.260110.1.1.01-3643 com um valor de crédito de R\$ 8.371,73

Valor Total dos Créditos = R\$ 12.307,31

Os referidos créditos foram utilizados na **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP) n.º 09392.26246.260110.1.3.01-8057**.

- Cerne da alegação

O PER/DCOMP de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO no campo onde se descreve a origem dos créditos foi preenchido conforme abaixo.

- N.º do PER/DCOMP inicial = 08133.43752.260110.1.1.01-2815
- N.º do Último PER/DCOMP = 05027.09368.260110.1.1.01-3643

O sistema de declaração de compensações (PER/DCOMP), elaborado pela Receita Federal do Brasil, aceita a inserção de vários Pedidos de Ressarcimento para uma Declaração de compensação.

Entretanto o sistema de VALIDAÇÃO INTERNA da Receita Federal do Brasil, ao contrário do programa para compensação, reconheceu na Declaração de Compensação somente o primeiro número do PER/DCOMP de pedido de ressarcimento (número do PER/DCOMP inicial), ficando assim em aberto os outros PER/DCOMP de pedido de ressarcimento.

- Do preenchimento do PER/DCOMP 09392.26246.260110.1.3.01-8057.

O PER/DCOMP 09392.26246.260110.1.3.01-8057 foi assim preenchido pela interessada:

65.846.503/0001-28	09392.26246.260110.1.1.3.01-8057	Página 2
Ressarcimento de IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 08133.43752.260110.1.1.01-2815		
Nº do Último PER/DCOMP: 05027.09368.260110.1.1.01-3643		
Crédito de Sucrida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 65.846.503/0004-70		
Trimestre-Calendário: 1º Trimestre		Ano: 2009
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM		
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não		
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Microempresa ou EPP desenguehada no Trimestre-Calendário: NÃO		
Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial		12.307,31
Valor Disponível do Crédito Após Utilização Anterior		12.307,31
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação		12.307,31
Saldo a ser Ressarcido/Utilizado em Futuras Compensações		0,00

Verifica-se que foi informado que o período de apuração do crédito era o 1º trimestre de 2009, mesmo período de apuração contido no pedido de ressarcimento informado como tendo sido o inicial, nº 08133.43752.260110.1.1.01-2815.

Veja-se que, incorretamente, a interessada informou como último PER/DCOMP o pedido de ressarcimento nº 05027.09368.260110.1.1.01-3643, relativo ao 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 8.371,73, quando na verdade tal documento não tinha nenhuma relação com o período do crédito a que se referia o pedido de compensação.

A interessada somente deveria ter preenchido o campo " **Nº do Último PER/DCOMP**" caso o crédito informado (no caso, relativo ao 1º trimestre de 2009) houvesse sido pleiteado ou utilizado em outro PER/DCOMP, e não fazê-lo com o número de um documento eletrônico relativo a outro trimestre de apuração.

Portanto, sendo o pedido de ressarcimento indicado na declaração de compensação transmitida pela interessada como documento com demonstrativo do crédito utilizado referente ao 1º trimestre de 2009, e somente sendo possível a utilização de crédito de um único trimestre em cada pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, não há nenhum equívoco na utilização pelos sistemas de informática da RFB apenas do crédito indicado nas compensações, não havendo como a interessada alegar desconhecimento de informação que ela própria preencheu.

Por outro lado, conforme pesquisas abaixo, o crédito de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2009 pleiteado pela interessada no PER 05027.09368.260110.1.1.013643 foi integralmente reconhecido e creditado a interessada em processo próprio, de modo a ser absolutamente inviável sua utilização duplicada para qualquer compensação de débitos:

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
13888-906.415/2011-63	65.846.503/0001-28	CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO		18/06/2012

Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb. Prev.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.
-------------	-------------	-------	-----	--------------	------------	----------	---------	--------	------------	------------	-------------	-----------------

Ordem Bancária / Pagamento Automático em Lote

Dt Emissao

Disponib. Créd. O.B / Lote Cancelada Cancelamento Nro PERDCOMP

20/03/2012	MAR2012			05027.09368.260110.1.1.01-3643

1 / 1

Detalhamento

Beneficiário Banco Agência Conta Tipo Conta Valor UG Gestão Liberação de Ofício

65.846.503/0001-28	001	0459	44164		8.371,73			
--------------------	-----	------	-------	--	----------	--	--	--

Origem Créditos Restituição

1 / 1

Questionamento/Apreciação

Receita	Valor Crédito	Valor Utilizado Original	Valor Utilizado O.B.
6000	8.371,73	8.371,73	8.371,73

APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

- Do Despacho Decisório.

Quanto à análise do direito creditório, constou do despacho decisório (fls. 28 e 29):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jan/2009	0,00	0,00	0,00	0,00	8.562,63	6.039,42	0,00	2.523,21	2.523,21	0,00
Mensal, Fev/2009	0,00	2.523,21	2.523,21	0,00	5.346,88	5.157,83	0,00	2.712,26	2.712,26	0,00
Mensal, Mar/2009	0,00	2.712,26	2.712,26	408,33	8.749,44	7.934,45	0,00	3.935,58	3.935,58	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal.Out/2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	05027.09368.260110.1.1.01-3643
Mensal.Nov/2009	0,00	782,31	0,00	782,31	0,00	0,00	05027.09368.260110.1.1.01-3643
Mensal.Dez/2009	782,31	7.589,42	0,00	8.371,73	0,00	0,00	05027.09368.260110.1.1.01-3643
Mensal.Jan/2010						0,00	

Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos Informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos Informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores: eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(e) = [(b) + (c)] \wedge (d)$, quando $(b + c) \geq (d)$.

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(f) = (d) \wedge [(b) + (c)]$, quando $(b + c) < (d)$.

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Para os demais períodos, corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados nas colunas (e) e (g) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (h) Nº do PERDCOMP de onde foram extraídas as informações apresentadas, as quais poderão estar ajustadas em decorrência de eventuais análises já efetuadas.

Analisando tais demonstrativos, fica evidente que houve reconhecimento integral do saldo credor apurado no 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 3.935,58, mas que a motivação para o não reconhecimento de nenhum crédito passível de ressarcimento foi a utilização integral de tal saldo credor na escrita fiscal da interessada nos meses subsequentes ao trimestre de apuração do crédito, não remanescendo valores a serem utilizados em compensação de débitos tributários, conforme informado pela interessada do PER/DCOMP 05027.09368.260110.1.1.01-3643.

Em conformidade com os fatos expostos, constou como fundamentação legal do despacho decisório o art. 11 da Lei nº 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Tal dispositivo legal somente permite a utilização em compensações de saldos credores que o contribuinte não utilizar para compensar em sua escrita fiscal o próprio IPI devido na saída de outros produtos, o que, como visto, não se deu no caso concreto em que todo o saldo credor foi integralmente esgotado com débitos do IPI na escrita fiscal em períodos seguintes ao de apuração.

Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa.

É alegado às folhas 05 e 06 do Recurso Voluntário:

Com efeito, não se pode conceber como válido e existente o Relatório Fiscal da Autuação no molde em que fora confeccionado.

Apresentado no molde em que fora, de modo em que não cumprira minimamente os requisitos formais, e sendo ele documento eminentemente formal devendo estar revestido de elementos intrínsecos e extrínsecos de validade, não se pode conceber o documento ora apresentado.

O relatório apresentado é omissivo e lacunoso, sem quaisquer justificativas ou apontamento das irregularidades ocorridas e sua capitulação legal.

Deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de demandas formuladas através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Em face ao que foi apresentado no tópico anterior, não vislumbro qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

Sublinhe-se que, em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, ausência de motivação, ilegalidade, entre outros princípios da Administração Pública. No caso concreto, a partir do despacho decisório e do acórdão atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do indeferimento da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos.

No que tange à alegação de violação à verdade material, entendo que não assiste razão à recorrente.

É de se lembrar que a Administração Pública Federal possui sistemas e mecanismos variados para tornar possível a realização de seus objetivos institucionais, sobretudo, para levar a cabo as atividades ligadas à arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos federais. Diante de uma realidade intrincada, complexa e bastante demandante do sistema tributário brasileiro, onde milhares e milhares de declarações de débitos, pedidos de restituição e ressarcimento, declarações de compensação, pagamentos e várias outras situações devem ser processadas e analisadas, torna-se imprescindível a utilização de sistemas inteligentes, hábeis ao cruzamento de informações, verificações de consistências, auditorias, tudo com vistas a tornar viável a atuação da Administração Tributária: sem tais sistemas, seria impossível a consecução do papel institucional da Administração Tributária brasileira.

Como se vê, a fiscalização procedeu à análise da declaração de compensação com base nos elementos materiais disponíveis à época. Naturalmente, outros elementos podem ser apresentados no curso do contencioso administrativo. Tal possibilidade não significa,

entretanto, que a autoridade tributária tenha violado a verdade material, sobretudo porque o conjunto probatório de que lançou mão foi então suficiente para embasar sua decisão.

Há que se ter em mente que é inerente ao contencioso administrativo o aperfeiçoamento do conjunto probatório com a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, a possibilidade de enriquecimento dos elementos de convicção, por ocasião da instauração do contencioso pela propositura de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não torna a decisão administrativa, exarada na fase não contenciosa, nula, apesar de torná-la, eventualmente, passível de reforma, por ter deixado de considerar algum fato fundamental ou de analisar, mais profundamente, alguma prova relevante para o desfecho do caso.

No caso dos autos, ainda que entendêssemos que a decisão administrativa tivesse sido exarada com base em provas superficiais – fato que não ocorreu, como visto, uma vez que se valeu de elementos concretos, existentes e suficientes para embasar a decisão –, não haveria que se anular o despacho decisório, mas, tão somente, reformá-lo, em face de novas provas de fatos desconstitutivos daqueles assumidos na decisão contestada.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da atuação.

Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade do despacho decisório se revela inaplicável ao caso concreto.

Afasta-se eventual prejuízo ao direito de defesa quando se constata que, em vista do teor citado Despacho, a autoridade fiscal forneceu motivação satisfatória à compreensão do conteúdo de sua decisão, de modo a permitir que o recorrente impugnasse o ato com coerência em relação ao que fora ali imputado.

Nesse mesmo sentido:

NULIDADE DA DECISÃO POR PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÕES SATISFATÓRIAS À COMPREENSÃO DO ATO.

Afasta-se a nulidade de despacho decisório e da decisão recorrida por ocorrência de prejuízo ao direito de ampla defesa, quando se verifica que a autoridade fiscal, como também o julgador de primeira instância administrativa, forneceram motivações satisfatórias à compreensão do conteúdo dos atos lavrados.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº **3003-001.545**, de 19 de janeiro de 2021)

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº **3402-008.097**, de 28 de janeiro de 2021)

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o (indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte > para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

(Acórdão de Recurso Voluntário nº **3002-001.570** 10 de novembro de 2020)

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

É alegado às folhas 08 e 09 do Recurso Voluntário:

Finalmente, entende também a recorrente que a multa aplicada possui caráter fundamentalmente confiscatório.

Ora, nem se argumente que os critérios para quantificação da multa estariam previstos em Lei, vez que a vedação ao confisco é princípio com sede constitucional (art. 150, IV da CF/88), não podendo ser jamais olvidado pelas Autoridades Fiscais.

O confisco consiste no consumo da propriedade privada pelo Poder Público, sem a correspondente indenização. Aparece como medida de caráter sancionatório, excepcionalmente admitida nas hipóteses previstas pela Constituição da República, mas nunca no campo do Direito Tributário. No ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho:

(...)

Os débitos indicados como compensados encontram-se confessados pela interessada, e, após eventual não homologação das compensações, estarão sujeitos à multa de mora, prevista expressamente no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Alegação de violação aos princípios da vedação do confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade é estranha à competência deste Colegiado.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.